



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024-PE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** CARLOS AFONSO GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.593.961/0001-00, sediada na Rua Cel. Silvestre Lopes, 1101, sala 01, bairro Centro, no município de Esperantina/PI, CEP 64.180-000, que tem como representante legal a Sra. Ingrid Karoline Araújo Gomes, inscrita no CPF de nº 018.675.241-55, na condição de representante legal.

**CONTRARRAZOANTE:** RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.398.953/0001-27, sediada na Rua Barão de Aracati, nº 499, bairro Meireles, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.115-080, que tem como representante legal o Sr. Rafael Figueiredo do Monte e Silva, inscrito no CPF nº 940.917.223-34.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Contratação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **CARLOS AFONSO GOMES LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

**2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a classificação da contrarrazoante no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais, de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

Em seguida, a contrarrazoante, também notificada a pronunciar-se, manifestou-se em contrarrazões tempestivas, que ora analisa-se em conjunto.

Sobre a situação recursal, inicia-se pontuando que a recorrente insurgiu-se por dois motivos.

1º - considerou incorreta a classificação da empresa contrarrazoante, ao alegar que “a empresa não apresentou a proposta readequada dentro do prazo fixado no item 5.21.4”.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



2º - “a empresa apresentou uma variação de preço do item 2 inferior a 80% do valor estimado pela administração”.

Sobre o primeiro assunto, a empresa recorrente destaca que a pregoeira solicitou, no dia 10 de setembro de 2024 às 13h e 51min, no chat do pregão eletrônico, o envio da proposta readequada da empresa contrarrazoante até as 16h do mesmo dia, nos termos do item 5.21.4 do edital.

Contudo, a empresa solicitada não atendeu a ordem dada pela pregoeira durante esse momento da sessão e não se pronunciou mais no chat na referida data.

Porém, reapareceu no dia seguinte, em 11 de setembro de 2024, às 07h e 30min justificando-se pela perda do prazo em razão da falta de energia ocorrida em sua região no período da tarde, durante o transcurso do prazo para o envio da proposta readequada.

Sendo, então, acolhida pela pregoeira a justificativa apresentada pela empresa RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA e oportunizado a ela um novo prazo de envio da proposta readequada, que foi plenamente atendido desta segunda vez, conforme destaca-se em um recorte do chat do pregão em que evidencia-se o episódio narrado.

No entanto, a empresa recorrente não concordou com este ato da pregoeira em oportunizar uma nova chance à empresa vencedora ao dizer que “... a empresa RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA poderia ter solicitado a prorrogação do prazo para apresentação da proposta readequada, mas não o fez. Essa omissão reforça a sua responsabilidade pelo não cumprimento das exigências estabelecidas, o que pode resultar





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



em sanções conforme as disposições do edital.”, suscitando como fundamento dos seus argumentos os itens 5.21.1, 6.7.5 e 2.2 do edital e o princípio da vinculação ao edital.

Ademais, não se resumindo a isto as razões do recurso, a recorrente ainda apontou uma suposta inexecuibilidade da proposta final da empresa contrarrazoante ao alegar que “... a empresa **RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA** **apresentou um desconto que, embora inferior a 80% do valor de referência para o item 2, ainda assim resulta em uma discrepância de preços alarmante em relação aos valores praticados no mercado. Essa diferença substancial não apenas levanta questionamentos sobre a viabilidade econômica da proposta, mas também acende um sinal de alerta quanto à possibilidade de inexecuibilidade da oferta.**”

Todavia, encerrando a narração das razões recursais, em resposta a elas, a empresa **RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA** pronunciou-se em contrarrazões alegando os seguintes argumentos.

Sem energia não se refere só a internet e sim ao todo, inclusive equipamentos com computadores. Sem energia não se consegue um fato simples como ligar quaisquer objetos que tem sua fonte de alimentação a eletricidade.

[...]

#### QUANTO A EXEQUIBILIDADE

A nossa empresa **RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA** apresentou uma proposta de preços do limite que o edital afirma que são de **50% do valor do lote e não do item.** (negrito)

A proposta em questão contempla um desconto de 49,97% sobre o valor global orçado pela administração pública, que totalizou R\$ 676.600,00, resultando em um valor final de R\$ 338.499,00 – (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

Ademais, o edital estabelece claramente que empresas que apresentem propostas com descontos superiores a 50% devem comprovar a exequibilidade de suas ofertas, conforme disposto nos itens 6.8 e 6.9.

Por fim, restando assentadas as principais argumentações recursais e contrarrazoantes, passamos à análise do mérito delas.

### 3. DO MÉRITO

Quanto ao primeiro assunto recursal, referente à reabertura de prazo para envio da proposta readequada da empresa arrematante do lote único deste pregão, a pregoeira





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



pronuncia-se dizendo que a nova oportunidade deu-se por observância do princípio da razoabilidade, haja vista que a empresa justificou a sua ausência assim que possível, em dia útil posterior, logo pela manhã, demonstrando boa-fé do seu ato, bem como pela manutenção da busca pela melhor oferta, posto que não se mostrou razoável desclassificá-la do certame por atraso justificável do envio de sua proposta readequada, quando ela, ao tornar-se arrematante do lote, foi a empresa que ofertou o preço mais competitivo dentro de suas possibilidades.

Portanto, em que pese o art. 5º da Lei 14.133/2021 apresentar um grande rol de princípios a serem observados, há determinados casos em que um deles deverá se sobressair perante os demais para a resolução dos conflitos em prol do interesse público.

No caso narrado, pela ótica da empresa recorrente, a empresa vencedora deveria ter sido desclassificada, mesmo estando com todos os seus documentos habilitatórios regulares e tendo sido a proponente com melhor oferta, ou seja, priorizando a forma ou a formalidade em detrimento do objetivo principal da licitação, que é a seleção da melhor oferta de acordo com os interesses públicos envolvidos.

No entanto, faz-se oportuno ressaltar um princípio implícito já assentado na jurisprudência que é o **princípio do formalismo moderado**. Com ele impõe-se a visão de que a situação, embora não ocorrida em observância da formalidade ideal, se atendidas as finalidades que se propõe a alcançar, deve ser aceita como válida.

Portanto, a fim de demonstrar tal raciocínio, citamos abaixo alguns julgados com esse viés.

**ENUNCIADO:** Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do *formalismo moderado* e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

**Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara – TCU | Relator:** AUGUSTO SHERMAN

**ENUNCIADO:** O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

**Acórdão 3381/2013-Plenário – TCU | Relator:** VALMIR CAMPELO. Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 180](#)

**ENUNCIADO:** É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do *formalismo moderado* e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**Acórdão 1204/2024-Plenário – TCU | Relator:** VITAL DO RÊGO. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 499 de 08/07/2024](#)





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Como se vê pelo ano dos acórdãos e pela variação do nome dos relatores, é possível afirmar que o princípio do formalismo moderado, embora não expresso literalmente na lei de licitações, é algo já reconhecidamente existente e aplicável, portanto, considerando as razões ora ocorridas no pregão em apreço, entende-se que, por força desse princípio, oportunizou-se prazo para o reenvio da proposta final readequada da empresa arrematante em total harmonia dos preceitos legais e principiologicos.

Quanto ao segundo argumento recursal, referente a acusação de inexequibilidade da proposta da empresa contrarrazoante, ponderou-se diante dos argumentos recorrentes e contrarrazoante o que segue.

Para analisar a exequibilidade de uma proposta para prestação de serviços deve-se primeiramente atentar aos dispositivos legais, normativos e editalícios.

Pois bem!, na Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES, em seu art. 34, ela dispõe o seguinte.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é **indício** de inexequibilidade das propostas **valores inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em seguida, no edital do certame previu-se disposição semelhante:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Neste sentido, então, devemos prefixar imprescindivelmente 2 interpretações, 1º -a de que a proposta com valor inferior a 50% do valor estimado representa um preço menor do que a metade do valor orçado, 2º - que essa condição não é uma presunção objetiva, mas sim subjetiva, ou seja, que admite prova em contrário.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Então, entendidas essas duas situações, e aplicando-as ao caso em análise, vê-se que o valor global da proposta final alcançou um percentual de desconto de 49,97% sobre o valor estimado, significando isso em dizer que o seu preço final ficou superior a metade do valor orçado, ou seja, não chegou sequer, a ser um preço com indícios de inexequibilidade.

Por esta razão, então, não houve a necessidade de requerer da empresa arrematante a comprovação da sua composição de preços.

Além disso, ao analisar a exequibilidade de uma proposta, quando o certame tem apuração por lote, será o valor global deste analisado, e não dos itens que o compõem.

Sendo assim, em que pese a recorrente alegar que no item 2 a arrematante ofertou um preço 80% inferior ao valor orçado, isto não representa ou não configura o indício de inexequibilidade da proposta, uma vez que o valor em apreço para tal indício deve ser o **global do lote**, conforme assim tem-se convencido a jurisprudência.

**ENUNCIADO:** A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

**Acórdão 1678/2013-Plenário – TCU | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER**

**ENUNCIADO:** A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

**Acórdão 637/2017-Plenário – TCU | RELATOR: AROLDO CEDRAZ. Boletim de Jurisprudência nº 167 de 25/04/2017.**

**ENUNCIADO:** A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.

**Acórdão 379/2024-Plenário – TCU | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER. Boletim de Jurisprudência nº 484 de 25/03/2024.**

Portanto, conforme demonstrado pelos enunciados acima, constata-se a consolidação do entendimento ora adotado na presente decisão da pregoeira de manter em condição de vencedora do certame a empresa contrarrazoante, por entender pela não configuração de suposta inexequibilidade da proposta da recorrida.

Contudo, fica desde já alertado que a empresa ofertante da melhor proposta deverá assumir e aplicar o mesmo preço apresentado no momento contratual, sob pena de aplicação de sanções administrativas por este município em caso de desatendimento ou falha na prestação do serviço a ser contratado.

Por fim, sendo esta a análise e emissão do posicionamento meritório, passamos à decisão.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



**4. DA DECISÃO**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CARLOS AFONSO GOMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.593.961/0001-00, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024-PE**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações apresentadas nesta peça decisória.

Todavia, dada a decisão de improvimento do recurso, esta peça de julgamento recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do **Sr. Kayo Marques Ribeiro Alves, secretário municipal de Saúde**, com fulcro no art. 165, §2º da Lei 14.133/93, para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvimento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 20 DE SETEMBRO DE 2024.

*Inez Helena Braga*  
Inez Helena Braga

**Agente de Contratação**

*João Paulo de Souza Vasconcelos*  
João Paulo de Souza Vasconcelos

**Equipe de Apoio**

*Vanderlene Guida de Oliveira*  
Vanderlene Guida de Oliveira

**Equipe de Apoio**

*Fabiano da Silva dos Santos*  
Fabiano da Silva dos Santos

**Equipe de Apoio**





JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** CARLOS AFONSO GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.593.961/0001-00, sediada na Rua Cel. Silvestre Lopes, 1101, sala 01, bairro Centro, no município de Esperantina/PI, CEP 64.180-000, que tem como representante legal a Sra. Ingrid Karoline Araújo Gomes, inscrita no CPF de nº 018.675.241-55, na condição de representante legal.

**CONTRARRAZOANTE:** RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.398.953/0001-27, sediada na Rua Barão de Aracati, nº 499, bairro Meireles, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.115-080, que tem como representante legal o Sr. Rafael Figueiredo do Monte e Silva, inscrito no CPF nº 940.917.223-34.

## 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Saúde do Município de Itarema/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pela pregoeira e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de classificação da empresa **RAFAEL FIGUEIREDO DO MONTE E SILVA** questionada pela empresa **CARLOS AFONSO GOMES LTDA**, no pregoão eletrônico mencionado.

## 2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrrazões e peça de julgamento da pregoeira, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pela pregoeira para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pela pregoeira, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado em prol do atendimento do interesse público e da busca pela melhor proposta, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.







### 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pela pregoeira no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo já emitido.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA (CE), 23 DE SETEMBRO DE 2024.

  
Kayo Marques Ribeiro Alves  
Secretário Municipal de Saúde